VERSÃO ADMINISTRATIVA DA LEI COMPLEMENTAR N° 093, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013, COMPLETAMENTE REVOGADA PELA LEI 159, DE 2020

MÁRCIO VINÍCIUS BARRETO DA SILVA

REVISOR DE TEXTO

ALINE ESTEVAM CARVALHO
DIRETORA LEGISLATIVA

DIRETORIA LEGISLATIVA
CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

LEI COMPLEMENTAR Nº 093, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a remuneração dos Agentes Fiscais de Tributos do Município de Mossoró e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOSSORÓ.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Compõem a remuneração para o cargo de Agente Fiscal de Tributos do Município de Mossoró/RN:

I - Salário base;

II - Adicional por tempo de serviço, na forma de anuênio, nos termos do art. 72 da Lei Complementar Municipal nº 029/2008;

III - Gratificação de Produtividade Fiscal, Símbolo GPF, ou Gratificação de Chefia Fiscal, Símbolo GCF.

Art. 2º O salário base de que trata a presente lei é definido pelo Anexo I, observando-se as classes de acordo com a progressão funcional decorrente do tempo de serviço.

§ 1º A variação do salário base entre as classes é de 5% (cinco por cento).

§ 2º A progressão funcional entre as classes se dá a cada 03 (três) anos de tempo de serviço, exceto da “Classe 11” para a “Classe 12”, ocorrendo esta no interstício de 02 (dois) anos.

§ 3º Ficam automaticamente enquadrados na “Classe 12” todos os integrantes do cargo de Agente Fiscal de Tributos do Município de Mossoró que tenham ingressado na carreira até 31 de dezembro de 2012.

§ 4º Em razão do salário base, a carga horária para o cargo de Agente Fiscal de Tributos do Município de Mossoró é de 30 (trinta) horas semanais.

§ 5º Os reajustes concedidos a título de revisão geral anual dos servidores públicos municipais incidirão apenas sobre o vencimento básico.

Art. 3º A Gratificação de Produtividade Fiscal, no importe de até 30% (trinta por cento) sobre o salário base, é devida mensalmente ao Agente Fiscal de Tributos em desempenho efetivo de suas funções fiscais, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º A apuração da Gratificação da Produtividade Fiscal de que trata o *caput* deste artigo será regulamentada por Decreto do Chefe do Executivo Municipal, realizada por sistema de pontuação, variando entre 0 (zero) a 300 (trezentos) pontos, à razão de 0,1% (um décimo por cento) sobre o salário base para cada ponto obtido.

~~§ 2º Enquanto não publicado o Decreto previsto no parágrafo anterior, permanecerão em vigor os critérios estabelecidos na Portaria nº 006/99-SMF/GF, para fins de apuração e atribuição de pontos para efeito da concessão da gratificação de produtividade.~~ (Declarado Inconstitucional pelo TJ-RN)

§ 3º A Gratificação de Produtividade Fiscal também é devida, em sua totalidade, quando o Agente Fiscal de Tributos esteja no gozo ou submetido a:

~~I - Férias;~~ (Declarado Inconstitucional pelo TJ-RN)

II - Licença para tratamento de saúde, na forma da lei;

~~III - Licença por motivo de doença em pessoa da família, na forma da lei;~~ (Declarado Inconstitucional pelo TJ-RN)

IV - Licença por gestação, paternidade ou adoção, na forma da lei;

V - Licença remunerada para capacitação;

VI - Licença Especial (art. 101, da LCM nº 029/2008);

VII - Cessão parcial, quando atingida a pontuação correspondente.

§ 3º A Gratificação de Produtividade Fiscal integra a base de cálculo para fins previdenciários.

Art. 4º A Gratificação de Chefia Fiscal, no importe de 30% (trinta por cento) sobre o salário base, é devida mensalmente ao Agente Fiscal de Tributos, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, em desempenho de função de diretoria ou chefia de departamento ou setor no âmbito da administração tributária.

§ 1º Os cargos de Chefe de Departamento ou Setor e Diretor no âmbito da administração tributária, ao qual se subordinem os Agentes Fiscais de Tributos, somente podem ser ocupados por integrantes da carreira.

§ 2º A Gratificação de Chefia Fiscal também é devida, em sua totalidade, quando o Agente Fiscal de Tributos esteja no gozo ou submetido a:

I - Férias;

II - Licença para tratamento de saúde, na forma da lei;

III - Licença por motivo de doença em pessoa da família, na forma da lei;

IV - Licença por gestação, paternidade ou adoção, na forma da lei;

V - Licença remunerada para capacitação;

VI - Licença Especial (art. 101, da LCM nº 029/2008).

§ 3º A Gratificação de Chefia Fiscal integra a base de cálculo para fins previdenciários.

§ 4º A Gratificação de Chefia Fiscal não é acumulável com a Gratificação de Produtividade Fiscal.

§ 5º A Gratificação de Chefia Fiscal também é devida ao Agente Fiscal de Tributos ocupante do cargo de Secretário do Município de Mossoró que opte pela remuneração do cargo de origem.

Art. 5º O cumprimento da carga horária de que tratam os artigos 2º, §4º, 3º e 4º desta lei será disciplinado por ato do Secretário da Fazenda.

Art. 6º A remuneração para o cargo de Agente Fiscal de Tributos não poderá ultrapassar 80% (oitenta por cento) do subsídio do Prefeito Municipal.

Art. 7º Revogam-se as Leis 98/82, 104/82, 351/88, 441/89, 645/92, 907/94, 1.531/2001 e 1.647/2002.

Art. 8º Os efeitos financeiros desta Lei Complementar retroagem à data de 01 de novembro de 2013.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró/RN, 12 de dezembro de 2013.

FRANCISCO JOSÉ LIMA SILVEIRA JÚNIOR
Prefeito

ANEXO I

LEI COMPLEMENTAR Nº 093 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013.

Classe	Tempo de serviço	Salário R$
1	Até 03 anos	8.000,00
2	Até 06 anos	8.400,00
3	Até 09 anos	8.820,00
4	Até 12 anos	9.261,00
5	Até 15 anos	9.724,05
6	Até 18 anos	10.210,25
7	Até 21 anos	10.720,77
8	Até 24 anos	11.256,80
9	Até 27 anos	11.819,64
10	Até 30 anos	12.410,63
11	Até 33 anos	13.031,16
12	Até 35 anos	13.682,71

FRANCISCO JOSÉ LIMA SILVEIRA JÚNIOR
Prefeito